



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000433237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1005908-58.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado ADRIANO GASPARINO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.465

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1005908-58.2023.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA

APELANTE: INSS

APELADO: ADRIANO GASPARINO DA COSTA

COMPETÊNCIA RECURSAL – Parte que, ao postular a concessão de auxílio-acidente, não atribui os problemas relatados na inicial a algum acidente típico ou de trajeto, ou mesmo às condições de trabalho, reclamando benefício de natureza previdenciária – Incompetência absoluta da Justiça Estadual, descabendo, no caso, o reconhecimento da jurisdição federal delegada – Sentença anulada, com determinação de remessa dos autos para a Justiça Federal.

A r. sentença de fls. 232/234, cujo relatório se adota, julgou procedente ação previdenciária proposta por Adriano Gasparino da Costa, condenando o INSS a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da alta médica (28/02/2011 – fls. 20), respeitada a prescrição quinquenal, observando-se o art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador; mais abono anual; juros de mora contados do termo inicial do benefício, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09; correção monetária pelo IPCA-E; e honorários advocatícios de 15% sobre as parcelas atrasadas até sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformado, apela o INSS, buscando a reforma da decisão. Inicialmente, levanta preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, afirmando que sequer é caso de se reconhecer a competência delegada do juízo de Sorocaba. No mais, sustenta estarem ausentes os requisitos para a

concessão do benefício, uma vez que o infortúnio não se caracteriza como acidente laboral, descabendo, portanto, o reconhecimento do nexu causal. Postula, ainda: *“1. A observância da prescrição quinquenal; 2. Na hipótese de concessão de aposentadoria, a intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; 3. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; 4. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; 5. O desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada”* (fls. 241).

Processado o recurso, a parte contrária apresentou contrarrazões.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, havendo recurso “ex officio”.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

A presente ação, “data venia”, não se insere na competência da Justiça Estadual.

Com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *“a competência para o julgamento da lide é definida em razão da natureza jurídica da questão controvertida, o que se verifica pelo pedido e da causa de pedir”* (CC 99.455/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. em 25/03/2009, DJe de 06/04/2009).

No caso em apreço, o autor não vincula e nem atribui seus males a algum acidente típico ou de trajeto, ou mesmo às condições de trabalho, mas sim a um infortúnio ocorrido em 28/02/2009, no qual *“foi tentar separar uma briga que ocorria entre vizinhos, quando foi atingido por uma cadeira na face, vindo a sofrer lesão no olho direito”* (fls. 01).

Diante disso, tem-se que a matéria se insere na competência da Justiça Federal, consoante as disposições dos arts. 108, inciso II, e 109, inciso I e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Cabe consignar que sequer é caso de se reconhecer a competência delegada de que cuida o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, visto ser a Comarca de Sorocaba, onde está se processando este feito, sede de vara do Juízo Federal (10ª Subseção Judiciária).

Ressalte-se, ainda, que o segurado esteve em gozo de auxílios-doença de natureza previdenciária (espécie 31 – fls. 152).

Dentro desse quadro, ante a incompetência absoluta da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Justiça Estadual, de rigor a anulação da r. sentença e a remessa dos autos à Justiça Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual em razão da matéria, anulo a r. sentença, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal de Sorocaba.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital